



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### RESOLUÇÃO Nº 135/2018-CONSEPE, de 04 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a gestão da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso IV, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos XXIX, primeira parte, e XXVII, nos artigos 207, 218 e 219, todos da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.279, de 15 de maio de 1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, e os Atos Normativos adotados pela Presidência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI),

CONSIDERANDO a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (consolidação da legislação sobre direitos autorais), e as demais normas relativas à propriedade intelectual,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.456, de 28 de abril de 1997 (Lei de proteção de cultivares) e o Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997,

CONSIDERANDO a Lei 10.603, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos,

CONSIDERANDO a lei 11.484, de 31 de maio de 2007 que dispõe sobre o programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores e a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas vigentes à Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de inovação), à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e ao Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no país,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.123/15 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

CONSIDERANDO que o conhecimento produzido na UFRN constitui patrimônio fundamental da instituição, devendo ser protegido institucionalmente,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologia da UFRN,

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.056404/2018-05,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a gestão da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 2º** As medidas de proteção da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia de titularidade ou cotitularidade da Universidade observarão os seguintes princípios:

I - proteção ao patrimônio intelectual da Universidade;

II - estímulo ao desenvolvimento de novos conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - estímulo à atividade de inovação, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Universidade e ao sistema produtivo.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, marca, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores. (art. 2º, II, da Lei nº 10.973/04).

II - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação. (art. 2º, III, da Lei nº 10.973/04).

III - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da instituição (docentes, estudantes, servidores técnico-administrativos, pesquisadores visitantes, pesquisadores convidados e especialistas convidados), passível de aplicação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação. (art. 2º, XIV, da Lei nº 10.973/04).

IV - cultivares: refere-se as novas variedades de plantas, com características específicas resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia), não existente na natureza. Nesta forma de proteção é obrigatória a intervenção humana na alteração das características de uma planta para a obtenção de uma nova variedade da espécie, que não é encontrada no meio ambiente.

V - conhecimento tradicional: envolve saberes empíricos, práticas, crenças e costumes passados de pais para filhos nas comunidades indígenas ou em comunidades de certos locais, como por exemplo, os ribeirinhos, quanto ao uso de vegetais, microorganismos ou animais que são fontes de informações genéticas.

VI - direito autoral: conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico, de que são exemplos: desenhos, pinturas, esculturas, livros, artigos científicos, matérias jornalísticas, músicas, filmes, fotografias, software, entre outros para que possam usufruir de quaisquer benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

VII - direitos conexos: referem-se à direitos de artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, em decorrência de interpretação, execução, gravação ou veiculação das suas interpretações e execuções.

VIII - direitos morais: direitos de natureza pessoal do autor, tais como direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; direito de conservar a obra inédita; direito de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; direito de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; direito de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (art. 24, incisos I a VII, da Lei 9.610/98).

IX - direitos patrimoniais: direitos de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica para fins econômicos, tais como direito de produção e reprodução, direito de criação de obras derivadas, direito de retransmissão, etc.

X - desenho industrial: desenho associado à forma plástica ornamental de um objeto ou ao conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa. Pode ser constituído de características tridimensionais, como a forma ou a superfície do objeto, ou de características bidimensionais, como padrões, linhas ou cores.

XI - indicação geográfica: refere-se a indicação de determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) de origem ou procedência de produtos que se tenham tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação. Essa indicação atribui aos produtos certa reputação, valor intrínseco e identidade própria que os distinguem dos demais produtos de igual natureza disponíveis no mercado.

XII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (art. 2º, IV, da Lei nº 10.973/04).

XIII - invenção: refere-se a produtos ou processos absolutamente novos e originais, que não decorram da melhoria daqueles já existentes. Invenção é uma concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem, e que representa uma solução para um problema técnico específico, dentro de uma determinada área do conhecimento tecnológico.

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. (art. 2º, IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004).

XV - modelo de utilidade: refere-se a aperfeiçoamentos em produtos preexistentes, que melhoram sua utilização ou facilitam o seu processo produtivo.

XVI - marca: todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas.

XVII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei de Inovação (art. 2º, VI da Lei 10.973/04).

XVIII - patente: é o instrumento de proteção concedido pelo Estado a título de propriedade temporária, com base na Lei de Propriedade Industrial (LPI), àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

XIX - topografia de circuito integrado: envolve um conjunto organizado de interconexões, transistores e resistências, dispostos em camadas de configuração tridimensional sobre uma peça de material semicondutor. Os circuitos integrados são conhecidos também como chips e, entre outras utilidades, são usados em memórias ou processadores de computador e visam realizar funções eletrônicas em equipamentos.

XX - segredo industrial: refere-se a natureza confidencial de informações para evitar que sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros sem o consentimento do detentor do direito. Essas informações são consideradas secretas devido ao alto valor comercial e seja considerado objeto de precauções razoáveis para evitar que sejam facilmente acessíveis a pessoas de círculos que normalmente lidam com o mesmo tipo de informação em questão.

## **CAPÍTULO II DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Art. 4º** A propriedade intelectual refere-se à criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte tangível e intangível em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários.

**Art. 5º** A propriedade intelectual abrange três grandes categorias:

I - propriedade industrial:

- a) invenção;
- b) modelo de utilidade;
- c) marcas;
- d) indicações geográficas;
- e) desenho industrial;
- f) segredo industrial e repressão à concorrência desleal.

## II - direito autoral:

- a) programas de computador;
- b) trabalhos científicos e tecnológicos: resultados de pesquisas científicas e tecnológicas nas diversas áreas do conhecimento, tais como: relatórios de pesquisa, artigos técnico-científicos, teses, dissertações, monografias, trabalhos de conclusão de cursos, livros e capítulos de livros, modelos teóricos, sistemas estruturados e base de dados;
- c) obras literárias e artísticas: novelas, poemas, peças, filmes, composições musicais, coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, obras dramáticas e dramático-musicais, obras coreográficas e pantomímicas, obras audiovisuais inclusive cinematográficas, desenhos, pinturas, fotografias, esculturas, obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual;
- d) direitos conexos: interpretações ou execuções artísticas e suas respectivas transmissões e retransmissões;
- e) direitos sobre informações não divulgadas: pesquisa em desenvolvimento e resultados de pesquisas e outras produções não divulgadas.

## III - proteção *sui generis*:

- a) topografia de circuito integrado;
- b) cultivares; e
- c) conhecimento tradicional.

## **Seção I** **Da Titularidade e Cotitularidade da Propriedade Intelectual**

**Art. 6º** A Universidade Federal do Rio Grande do Norte é titular ou cotitular de qualquer criação configurada como propriedade intelectual, com participação de integrantes da comunidade universitária sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação aprovados pelos órgãos competentes da instituição ou sempre que as atividades de criação ou produção tenham sido desenvolvidas utilizando recursos, meios, informações e/ou equipamentos da Instituição ou sob sua responsabilidade.

§1º Os integrantes da comunidade universitária, docentes, estudantes e técnico-administrativos, diretamente responsáveis pela criação, realização e geração da propriedade intelectual, são considerados autores e inventores.

§2º Toda pessoa natural, não-membro da comunidade universitária, que efetivamente contribuir na geração da propriedade intelectual, terá o reconhecimento como autor e inventor, desde que expressamente fixado em contrato de parceria ou convênio realizado entre as partes envolvidas, inclusive acerca do recebimento dos ganhos econômicos previstos no art. 17, desta Resolução.

§3º pertencerão exclusivamente à Universidade, os direitos relativos a programas de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos (art. 4º da Lei 9.609/98).

§4º É obrigatória à menção expressa à Universidade Federal do Rio Grande do Norte em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, serviços ou capital intelectual da Universidade, sob pena de o infrator submeter-se às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

**Art. 7º** Os direitos de propriedade intelectual poderão ser exercidos em conjunto com outras instituições participantes do projeto acadêmico gerador de qualquer resultado descrito no art. 5º desta Resolução, desde que, no instrumento jurídico celebrado pelos partícipes haja expressa previsão de coparticipação nas criações resultantes da parceria (art. 9º, §2º, Lei 10.973/04).

**Art. 8º** Os direitos autorais morais sobre publicações científicas, tecnológicas, artísticas e literárias pertencem aos autores, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 6º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Quando uma obra feita em regime de coautoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas (art. 32 da Lei 9.610/08).

**Art. 9º** Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário entre as partes, pertencerão também à UFRN, exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.

**Art. 10.** Os contratos de parceria ou os convênios regularão previamente a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em função do percentual de participação de cada um dos parceiros.

§1º O percentual de participação a que se refere o **caput** será definido considerando-se o capital intelectual envolvido na parceria, o montante de recursos oferecido pelas partes e as contrapartidas financeiras e não financeiras da Universidade.

§2º Nos contratos de parceria, a cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao(s) parceiro(s) consignatários, nos termos do art. 9º, §3º da Lei 10.973/04, somente será admitida mediante a observância das seguintes condições:

- I - compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável;
- II - demonstração, comprovação e preservação do interesse institucional; e
- III - aprovação pelo Conselho de Administração da universidade.

## **Seção II**

### **Da Proteção da Propriedade Intelectual**

**Art. 11.** Os pedidos de solicitação de proteção da propriedade intelectual serão apreciados pelo NIT, mediante solicitação formal do autor ou inventor de criações, que opinará pela conveniência da proteção das criações desenvolvidas na Universidade (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.973/04).

§1º Caso o NIT opine pela conveniência da proteção da propriedade intelectual, seja por registro ou depósito, no Brasil e/ou no exterior, o(s) autor(es) ou inventor(es) apresentarão documentação específica, sendo assegurado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise.

§2º A documentação acerca do pedido de proteção elaborado pelo NIT será encaminhado ao gestor máximo da Instituição para deliberação.

**Art. 12.** O NIT formalizará e acompanhará os pedidos de solicitação de proteção de direitos da propriedade intelectual nos órgãos governamentais competentes.

§1º Os direitos de propriedade industrial provenientes de invenções e modelos de utilidade são protegidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI por meio de concessão de títulos de patentes (art. 2º, I, da Lei 9.279/96).

§2º Os direitos de propriedade industrial provenientes de marcas, indicações geográficas, desenho industrial e segredo industrial são protegidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI por meio de concessão de certificado de registro (art. 2º, incisos II a V da Lei 9.279/96).

§3º A proteção dos direitos autorais de programa de computador independe de registro (art. 2º, §1º da Lei 9.609/98), podendo, a critério do titular dos respectivos direitos ser registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 3º da Lei 9.609/98, regulamentado pelo Decreto 2.566/98).

§4º A proteção dos demais direitos autorais, previstos no artigo 3º, Inciso II, alíneas ‘b’ a ‘e’, independem de registro, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de suas produções (art. 18 da Lei 9.610/98).

§5º Os direitos de propriedade intelectual de proteção de topografia de circuito integrado são garantidos por meio de concessão de certificado de registro emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (art.26 da Lei 11.484/07).

§6º A proteção dos direitos de propriedade intelectual referente aos cultivares será garantida por meio de concessão de certificado de proteção emitido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura e Abastecimento (art. 45 da Lei 9.456/97 c/c art. 3º do Decreto 2.366/97).

**Art. 13.** A UFRN poderá custear, com base na sua disponibilidade financeira, as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

**Parágrafo único:** No caso de haver disponibilidade financeira para o depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no exterior, deverá ser realizado, adicionalmente, estudo de viabilidade técnica e econômica sob coordenação do NIT.

### **Seção III**

#### **Do Sigilo das Informações**

**Art. 14.** Nenhum pesquisador público, pesquisador visitante, pesquisador convidado, pesquisador temporário, pesquisador convidado ilustre, especialista convidado, servidor técnico-administrativo, estudante e estagiário, inventores colaboradores e entidades coparticipantes que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade e/ou que desenvolvam trabalho de pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da Universidade, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 15.** Todo pessoal integrante dos órgãos responsáveis pela gestão da propriedade intelectual, direta ou indiretamente, obriga-se a manter sigilo sobre as informações da atividade inventiva inerentes a pedido de patente ou registro, e não poderão divulgar, noticiar ou publicá-las, de modo a evitar prejuízos aos interessados.

§1º A obrigação de confidencialidade abrange o processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido ou registro, até a data do registro ou depósito.

§2º Sem prejuízo do dever previsto neste artigo, o sigilo será objeto de termo de confidencialidade sobre a criação intelectual.

**Art. 16.** Será permitida a divulgação de informações sobre propriedade intelectual por dirigentes, criadores e servidores da Universidade quando necessárias à efetivação de contratos de transferência e licenciamento de tecnologia para exploração de criações nos termos do art. 6º, §6º da Lei 10.973/04, incluído pela Lei 13.243/2016.

### **Seção IV**

#### **Da Destinação dos Ganhos Econômicos**

**Art. 17.** Os ganhos econômicos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão distribuídos de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados em contrato de parceria ou em convênio.

**Parágrafo único.** Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalties* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos (art. 13, § 2º, da Lei 10.973/04):

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da Universidade.

**Art. 18.** As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art. 17 desta Resolução.



**Art. 19.** As relações financeiras da UFRN com o(s) autor(es), invento(es) e cotitular(es) da propriedade intelectual, nos termos desta Resolução, são regidas segundo os preceitos fixados neste artigo.

§1º O benefício pecuniário advindo da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e gerada nas instalações da Universidade ou em outras instalações, que couber ao cotitular, será regido por contrato ou convênio, observando-se a proporcionalidade especificada, consoante art. 9º, §2º, da Lei 10.973/04.

§2º Cabe aos criadores, autores e inventores a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) dos benefícios pecuniários advindos da comercialização, transferência, concessão de licença, licenciamento, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e desenvolvida nas instalações da Universidade ou em outras instalações, a título de premiação, nos termos do art. 13 da Lei 10.973/04 c/c art. 3º do Decreto nº 2.553/98.

§3º Havendo mais de um autor, a partilha da premiação será feita de comum acordo pelos autores segundo a participação de cada um na propriedade intelectual, estabelecida em termo de acordo assinado pelas partes e homologado pelo NIT.

§4º Em caso de ausência de acordo entre os autores quanto à participação de cada um na propriedade intelectual, caberá ao NIT realizar a divisão da premiação.

**Art. 20.** A Universidade fará a destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração econômica da propriedade intelectual aos seguintes agentes:

- I - criadores, autores e inventores; e
- II - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

§1º A destinação financeira à qual se refere o inciso I não será incorporada aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos do servidor.

§2º Os recursos destinados ao NIT serão aplicados em atividades de ciência, tecnologia e inovação e para proteção da propriedade intelectual.

## **Seção V**

### **Da Propriedade Intelectual de Inventores Independentes**

**Art. 21.** O NIT prestará assistência aos inventores independentes para a proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, compreendendo o assessoramento em ações voltadas ao licenciamento e exploração de tecnologia, bem como o registro de direitos autorais e criações.

**Art. 22.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela UFRN, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado (art. 22 da Lei 10.973/04).

§1º O NIT avaliará a criação, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o **caput** deste artigo.

§3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela UFRN (art. 22, §3º, da Lei 10.973/04).

**Art. 23.** A Universidade poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, segundo art. 22-A da Lei 10.973/04, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação;

II - assistência para transformação da criação em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da criação; e

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

### **CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

**Art. 24.** É facultado à Universidade realizar transferência de tecnologia de criação desenvolvida isoladamente pela UFRN ou por meio de parceria em projetos de PD&I mediante a celebração de contrato de licenciamento, contrato de transferência de tecnologia ou contrato de cessão de direitos.

#### **Seção I Do Contrato de Licenciamento**

**Art. 25.** O contrato de licenciamento é instrumento utilizado para permitir que terceiros explorem criação desenvolvida pela Universidade, diretamente ou por meio de parceria, de titularidade ou cotitularidade da instituição, com as seguintes finalidades:

I - outorga de direito de uso: faculta ao licenciado, por prazo determinado, o direito de usar em suas atividades criação desenvolvida;

II - exploração de tecnologia: autoriza ao licenciado, por prazo determinado, explorar economicamente por meio da produção, comercialização e oferta de prestação de serviços técnico-especializados ao mercado, criação desenvolvida pela Universidade.

## **Seção II**

### **Do Contrato de Transferência de Tecnologia**

**Art. 26.** O contrato de transferência de tecnologia é instrumento utilizado para permitir que terceiros explorem conhecimentos tecnológicos e técnicas necessárias e suficientes ao desenvolvimento de produto, processo ou serviço inovador resultantes de projetos de PD&I, executados isoladamente ou por meio de parceria, com as seguintes finalidades:

I - outorga de direito de uso: faculta ao receptor, por prazo determinado, o direito de usar em suas atividades conhecimentos tecnológicos transferidos;

II - exploração de tecnologia: autoriza ao receptor, por prazo determinado, explorar economicamente conhecimentos tecnológicos, por meio do desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos, processos ou serviços inovadores e sua disponibilização ao mercado.

## **Seção III**

### **Do Contrato de Cessão de Direitos**

**Art. 27.** O contrato de cessão de direitos é instrumento utilizado para transferir ao criador a título não oneroso, para que exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, a titularidade de tecnologia da Universidade, que deixa de possuir qualquer direito sobre a tecnologia cedida (art. 11 da Lei 10.973/04).

**Art. 28.** O contrato de cessão de direitos a que se refere o artigo 27 deve obedecer as seguintes condições para celebração:

I - solicitação formal do criador ao NIT, que emitirá parecer no prazo de até 120 dias, contados da data do recebimento da solicitação de cessão;

II - solicitação de terceiro ao NIT acompanhada de proposta de remuneração que emitirá parecer no prazo de até 120 dias, contados da data do recebimento da solicitação de cessão;

III - manifestação expressa e motivada do NIT demonstrando a preservação do interesse institucional; e

IV - aprovação pelo Conselho de Administração da universidade.

**Parágrafo único.** No caso de cessão de direitos de tecnologia de cotitularidade da Universidade, a celebração do contrato de cessão deverá ter anuência dos cotitulares.

## **Seção IV**

### **Dos Procedimentos de Celebração dos Contratos de Transferência de Tecnologia e de Licenciamento**

**Art. 29.** Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia mencionados nos artigos 26 e 27 poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria Universidade ou o pesquisador público da Universidade, de acordo com o disposto na política de inovação (art. 11, §1º do Decreto 9.283/18).

**Art. 30.** Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia podem ser celebrados com cláusula de exclusividade ou sem cláusula de exclusividade.

§1º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Universidade na forma estabelecida na política de inovação (art. 6º, §1º, da Lei 10.973/04).

§2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração (art. 6º, §1º-A, da Lei 10.973/04).

§3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento (art. 6º, §3º, da Lei 10.973/04).

§4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento poderão ser firmados diretamente (art. 6º, §2º, da Lei 10.973/04).

§5º Para efeito do disposto no §4º, os contratos sem cláusula de exclusividade deverão ser precedidos de publicação de edital de chamamento em sítio eletrônico oficial da Universidade disciplinando, dentre outras condições, a forma de análise dos requisitos de regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado (item 9.4 do Acórdão 1003/2017-TCU-Plenário).

**Art. 31.** Caberá ao CONSAD, ouvido o NIT, e com atenção aos critérios estabelecidos pela Comissão de Inovação e Empreendedorismo, decidir sobre a exclusividade ou não exclusividade nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento.

**Art. 32.** Em todos os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, o receptor da tecnologia e o licenciado obrigam-se a comunicar à Universidade sobre qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no exterior.

**Art. 33.** Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento devem obrigatoriamente incluir cláusula possibilitando a existência de auditoria, sob a supervisão do NIT, a fim de verificar o adequado cumprimento dos contratos.

**Parágrafo único.** A auditoria a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser apreciada pelo CONSAD.

**Art. 34.** O receptor de tecnologia e o licenciado que der causa por ação ou omissão ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a Universidade na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido para uso e/ou exploração de tecnologia.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, cabe ao NIT acompanhar os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia.

**Art. 35.** Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia a que se referem os artigos 25 e 26, quando celebrados com órgãos da administração pública para outorga de direito de uso de criação desenvolvida, e, adicionalmente, com a finalidade de aperfeiçoá-la mediante o intercâmbio de conhecimento e o fortalecimento de ações institucionais nas atividades de ciência, tecnologia e inovação poderá ser celebrado por meio de acordos de parceria ou termos de cooperação consoante art. 9º da Lei 10.973/04.

**Art. 36.** Os procedimentos para celebração de contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia para uso e/ou exploração dos sistemas SIG-UFRN são definidos em Resolução específica do CONSAD.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 37.** Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pelo CONSEPE.

**Art. 38.** Das decisões do NIT referidas nesta Resolução caberão recursos ao CONSEPE.

**Art. 39.** Revoga-se a Resolução CONSEPE nº 149/08, de 04 de novembro de 2008 e demais disposições em contrário.

**Art. 40.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Reitoria, em Natal, 04 de setembro de 2018.

José Daniel Diniz Melo  
**REITOR EM EXERCÍCIO**